DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13710/2014
PROTOCOLO	: 1530241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ADILSON NUNES JARDIM
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, DE TÍTULOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
CONTRATADA	: FAPEC – FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS, DE TÍTULOS, TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E PROVA PRÁTICA PARA OS CARGOS DE MOTORISTA E OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do *1º Termo Aditivo* – (fls. 75-76)**,** bem como dos atos de *execução financeira* do *Contrato Administrativo nº 133/2014* **-** (fls. 51-54) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-652/2015* (fls. 62-67) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 103/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 133/2014.

O objeto desta contratação pública a realização de concurso público de provas, de títulos, teste de aptidão física para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e prova prática para os cargos de Motorista e Operador de Retroescavadeira, em atendimento à solicitação da Gerência de Administração do município de Naviraí/MS, conforme discriminado no Instrumento Contratual em sua Cláusula Primeira- (fls. 51).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 75-76) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 133/2014, com seu término previsto para 28/05/2015, em virtude do saldo existente.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo, e informando a inexistência de execução financeira, uma vez que não houve envolvimento de recursos público, consoante Análise *ANA–2ªICE–27184/2015* - (fls. 95-98).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-22414/2016* - (fls. 99-100), pugnando pela intimação do responsável para que este se manifestasse apresentando *"de forma mais clara e detalhada as razões de fato e de direito que o levaram a alterar o valor do contrato, demonstrando quais foram os fatos imprevisíveis e excepcionais que o motivaram a prorrogar a validade do contrato".*

Regimentalmente intimado (fls. 102), o Senhor José Izauri de Macedo, apresentou justificativas e juntou documentos a fim de elidir as falhas constatadas pelo *Parquet.*

Após a análise das razões de defesa, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-13526/2018* (fls. 129-130)

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade a análise recai sobre a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 133/2014* **-** (fls. 51-54) tem como objeto a realização de concurso público de provas, de títulos, teste de aptidão física para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e prova prática para os cargos de Motorista e Operador de Retroescavadeira, em atendimento à solicitação da Gerência de Administração do município de Naviraí/MS, restando acordado que a Empresa Contratada receberia 90% (noventa por cento) da arrecadação total referente às inscrições dos candidatos, conforme Cláusulas Primeira e Terceira, respectivamente.

No curso do Contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 75-76), estando em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação do extrato na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 75-76) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato nº 133/2014, com seu término previsto para 28/05/2015, em virtude do saldo existente.

Frise-se que a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se de forma, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (fls. 78).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que na hipótese em apreço, apesar de inexistir o envolvimento de recursos públicos, visto que o pagamento à Contratada se deu através do montante arrecadado com 90% das taxas de inscrição, tenho que os mesmos foram realizados em conformidade com a legislação aplicável, guardando consonância entre os valores arrecadados pela Empresa, e a quantia repassada ao Município de Naviraí/MS, de acordo com a Cláusula Terceira do Instrumento Contratual.

Desta forma, demonstrada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da formalização do Termo Aditivo, nos seguintes termos (fls. 97-98) *in verbis:*

> *A execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2014 não houve, pois não há envolvimento de Recursos Públicos.*
> *(...)*
> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 133/2014 celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa FAPEC - Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (CNPJ nº 15.513.690/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 129), *in verbis:*

> *Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à formalização do termo aditivo, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao contrato, mormente ao atendimento da justificativa apresentada com observância da Lei Federal nº 8.666/93.*

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 133/2014* foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, apesar de inexistir o envolvimento de recursos públicos, nos termos da Lei de Finanças Públicas, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 133/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Administração Municipal, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, como contratante, e a Empresa **FAPEC – Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura**, CNPJ nº 15.513.690/0001-50, representada pelo Senhor Reinaldo Rodrigues Fagundes, CPF nº 391.101.841-04, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 133/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Adilson Nunes Jardim, CPF nº 294.221.161-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator